



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072/2026

DE 20 DE AGOSTO DE 2026

Altera a redação do § 2º do art. 185 da Lei Complementar Municipal n.º 1.273, de 17 de dezembro de 2014 (Código Tributário Municipal de Vila Rica), para adequar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na construção civil ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências.

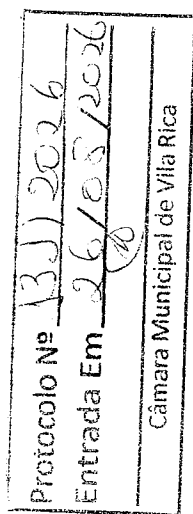
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA RICA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 185 da Lei Complementar Municipal n.º 1.273, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185. [...]"

§ 2º tratando de prestação de serviço constante nos incisos I a V do caput deste artigo, o cálculo do imposto poderá ser realizado por estimativa ou utilizando-se como base de cálculo, o montante exigido dos usuários ou contratantes de serviços similares e incluindo a atividade originária de construção civil e arquitetura, não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a este Código, excetuado o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, as quais ficam sujeitas ao ICMS." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a fixação de dedução presumida de materiais e a dispensa de comprovação documental outrora previstas no § 2º do art.





GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

185 e na Tabela do Anexo I (item 03.1.1) da Lei Complementar Municipal n.º 1.273, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 20 dias do mês de agosto de 2026.

JOÃO SALOMÃO PIMENTA
Prefeito Municipal
Gestão 2025/2028

Protocolo Nº 131/2026
Entrada Em 26/08/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072/2026

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vila Rica
Câmara Municipal de Vereadores de Vila Rica – MT

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, submeto à elevada apreciação e deliberação dessa insigne Casa de Leis o anexo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que visa alterar a redação do § 2º do art. 185 da Lei Complementar Municipal n.º 1.273, de 17 de dezembro de 2014 (Código Tributário Municipal de Vila Rica), a fim de harmonizar a legislação tributária local com os ditames da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, bem como com a jurisprudência fixada pelos Tribunais Superiores.

1. DAS RAZÕES DA PROPOSIÇÃO E ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116/2003

A redação original do § 2º do art. 185 da Lei Complementar Municipal n.º 1.273/2014 contemplava uma sistemática de presunção percentual absoluta, estabelecendo que a base de cálculo do ISSQN para serviços de construção civil seria de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da nota fiscal, presumindo-se os 55% (cinquenta e cinco por cento) restantes como materiais dedutíveis e dispensando expressamente a apresentação de planilha e notas fiscais de aquisição. Ocorre que a regra geral da matriz de incidência do imposto municipal estabelece que a base de cálculo é o preço do serviço, conforme definido no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

As deduções autorizadas pelo ordenamento jurídico constituem exceções taxativas e de interpretação estrita, reguladas expressamente pelo art. 7º, § 2º, inciso I, da referida norma geral nacional, o qual dispõe que não se incluem na base de cálculo do ISSQN exclusivamente o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa.

Com efeito, os serviços abrangidos por essa disciplina compreendem:

- a) Subitem 7.02: execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- b) Subitem 7.05: reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

2. DO FUNDAMENTO JURISPRUDENCIAL E DA INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A alteração legislativa proposta alinha o Município de Vila Rica aos precedentes pacificadores do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal assentou a recepção da sistemática de dedução dos materiais empregados na construção civil sob as balizas da legislação de regência, cabendo à Corte Superior delimitar os seus requisitos infraconstitucionais.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento consolidado na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, o ISSQN incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal. A propósito, o STF, ao avaliar o RE 603.497, com repercussão geral, asseverou ser possível deduzir, da base de cálculo do ISSQN, o valor referente aos materiais empregados na construção civil. Recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido RE, em que assentou que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Também concluiu que a exegese do STJ sobre o aludido artigo legal, verbis, "é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República" (RE 603.497/MG, AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, publicado em 13-08-2020).

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.892.536/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

Ademais, a Suprema Corte reafirmou a higidez do regime aplicável à construção civil e subempreitadas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DOS MATERIAIS E SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Pelo que é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas.

2. Agravo regimental desprovido.

(RE 599582 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29-03-2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-02 PP-00233)



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

A manutenção da presunção genérica de 55% (cinquenta e cinco por cento) sem comprovação fática e contábil, tal como outrora estatuído, contraria o regramento legal superior e importa em vulneração à correta apuração da receita tributária municipal.

3. DO INTERESSE PÚBLICO E DA PRESERVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

A iniciativa legislativa atende ao imperativo de segurança jurídica e responsabilidade fiscal, conforme apontado pela Secretaria Municipal de Finanças no Memorando SMF n.º 291/2026.

Ao afastar a concessão de abatimento presumido sem lastro documental, o Município resguarda a higidez do erário, combate a renúncia indevida de receitas e instrumentaliza a fiscalização tributária com parâmetros técnicos objetivos e compatíveis com a ordem jurídica vigente.

Diante da relevância e do manifesto interesse público da matéria, solicito aos ilustres pares dessa Casa Legislativa a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar em regime de tramitação célere, confiando na sua integral aprovação.

Gabinete do Prefeito, aos 20 dias do mês de agosto de 2026.


JOÃO SALOMÃO PIMENTA
Prefeito Municipal de Vila Rica
Gestão 2025/2028



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Informamos que o referido **Projeto de Lei Complementar n.º 072/2026 de 20 de agosto de 2026**, que dispõe sobre alteração da redação do § 2º do artigo 185 da Lei Complementar Municipal n.º 1.273 de 17 de dezembro de 2014 (Código Tributário Municipal de Vila Rica-MT), para adequar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na construção civil ao artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 116 de 31 de julho de 2003 e dá outras providências, dispensa a elaboração de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro, conforme previsto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declara:

Cumpre destacar que a medida não configura renúncia de receita prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal n.º 101/2000). Não se trata de concessão de isenção, anistia, remissão ou benefício fiscal, mas sim do estrito cumprimento de norma cogente de nível federal e constitucional.

Ao migrar do modelo de desconto automático (antigos 55%) para o modelo de dedução real comprovada por documentos fiscais, a Administração Tributária preserva o potencial de arrecadação do município, exigindo rigor fiscal na prestação de contas das obras. Por tais razões, resta dispensada a apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

Sob a ótica fiscal, o fim do abatimento linear exige que o contribuinte comprove o custo real, o que tende a otimizar a receita tributária nas obras em que o emprego de material seja inferior ao teto anterior, afastando qualquer hipótese de desoneração fiscal voluntária ou perda orçamentária programada

Diante do caráter de estrita legalidade e da ausência de impacto financeiro negativo nas metas de arrecadação previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), manifesta-se pela DISPENSA da necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e de medidas de compensação, por não se amoldar a medida aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

JOAO SALOMAO Assinado de forma
PIMENTA:48644 digital por JOAO
SALOMAO
846191 PIMENTA:48644846191

João Salomão Pimenta
Prefeito Municipal
Ordenador de Despesas
Gestão 2025-2028

Vila Rica/MT., 20 de agosto de 2026

ROGERIO
KEIBER:8648853
8187

Assinado digitalmente por ROGERIO
KEIBER:86488538187
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173882000318,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB-eCPF-A3, OU=SEM BRANCO),
OU=presencial, CN=ROGERIO
KEIBER:86488538187
Resposta: Crie uma cópia antes de destruir o documento

Rogério Keiber
Contador do Município
CRC-MT 019805 O/8